



RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO
Nº 0146601-40.2018.8.19.0001

Recorrente: **ALEXANDRE MENDES MARTINS**

Recorrido: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

RETRATAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. Servidor público aposentado. Conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia. Teto remuneratório que deve incidir sobre a base de cálculo a ser utilizada na apuração do valor da licença-prêmio, sob pena de violação ao disposto no art. 37, XI, da CF/88. Conclusão pela natureza indenizatória que é válida apenas no que se refere ao valor total da indenização, a atrair o disposto no art. 37, § 11, da CF/88. Teto remuneratório constitucional que incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria Pronunciamento que se alinha à orientação da Corte Suprema no tema nº 975. Manutenção do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em manter o julgado recorrido no exercício do juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o artigo 1.030, inciso II, do CPC, faculta ao órgão julgador o exercício do juízo de retratação, caso verificada incorreção no julgamento nas hipóteses previstas no mesmo dispositivo.

A sentença julgou procedente o pedido autoral para condenar o réu a pagar ao autor indenização pelos períodos de licença-prêmio não gozados, que totalizam 09 meses, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida pelo mesmo antes da aposentadoria, excluídas as parcelas de caráter transitório, acrescidos dos consectários legais e dos ônus sucumbenciais.

O julgado foi parcialmente reformado quando o Colegiado deu parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo ente público para determinar que no cálculo do valor da indenização seja observado o desconto a título de excedente do teto constitucional remuneratório, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida pelo autor antes da aposentadoria.

Essa conclusão não confronta a orientação vinculante da Suprema





Corte, Tema 975, no qual resultou fixada a seguinte tese: “O art. 43, *caput* e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. **A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria**” grifei.

Essa é a síntese da controvérsia, à vista do aresto de fls. 156-158, a denotar que a questão foi tratada e decidida sem afronta à orientação vinculante da Suprema Corte no Tema nº 975.

Por esses motivos, voto pela manutenção do julgado, determinando o retorno dos autos à 3ª Vice-Presidência para a realização do exame de admissibilidade do recurso.

Rio de Janeiro, de 19 fevereiro de 2025.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR